



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0003477-39.2011.8.14.0015  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE CASTANHAL/PA – 4ª VARA CRIMINAL  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELANTE/APELADO: SAMARA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR. BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSORA PÚBLICA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. 1. RECURSO DEFESA. 1.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade ficou nitidamente espelhada, às fls. 108, pelo Laudo Toxicológico Definitivo nº 132/2011, que constatou o total de 1.795kg (um quilograma, setecentos e noventa e cinco gramas), apresentando resultado positivo para a substância Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida por Maconha, apreendida com a apelante, distribuídas em dois ‘tijolos’; enquanto que a autoria restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da apelante, de maneira a restar apto o presente decreto condenatório. 1.2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA BASE. 2. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCEDÊNCIA. Vê-se pela quantidade vultuosa de entorpecente apreendida, qual seja, 1.795kg (um quilograma, setecentos e noventa e cinco gramas) de maconha, o contexto probatório, as circunstâncias da prisão, o fato de denúncia anônima dando conta que uma mulher transportava droga na linha intermunicipal, nos leva a entender que a mesma não seria traficante eventual, mas habitual, o que justifica a não aplicação do redutor acima mencionado. Verifica-se, assim, demonstrada que a conduta da ré converge para a difusão ilícita de entorpecentes, potencializando a disseminação do crime de tráfico, o que de fato impossibilita a aplicação da referida benesse (§4º do art. 33 da Lei de Drogas), vez que não preenche um dos seus requisitos. Dessa forma, verifico que a apelante não faz jus a aplicação da causa de diminuição de pena, havendo provas nos autos de que a mesma se dedica a atividade criminosa, motivo pelo qual afasto a referida causa diminuição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento dos recursos, e dou parcial provimento ao recurso defensivo para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis; e para dar provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33 da lei nº 11.343/2006, tornando assim, diante das modificações realizadas a pena definitiva da ré Samara da Silva Nascimento em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.



Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelações Penais interposta pelo Ministério Público Estadual e por Samara da Silva Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 121/126, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-a nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de Drogas) a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias multa, sob o regime inicial semiaberto. Consta na peça acusatória, que no dia 19/08/2011, por volta das 19:15h, na Rodovia BR-316, Bairro Apeú, no município de Castanhal, a apelante foi flagrada trazendo consigo 02 (dois) tijolos de Maconha, pesando 1.790 kg (um quilograma, setecentos e noventa gramas).

Segundo a denúncia, no dia, hora e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização de rotina em vans, quando abordaram uma van de Bragança com destino à Belém, ao proceder revista fora encontrada dentro da bolsa da acusada 02 (dois) tijolos de maconha, assim sendo foi presa em flagrante delito.

Às fls. 102 foi decretada a revelia da ré, nos termos do art. 367 do CPP.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fls.104).

Constam no processo, às fls. 108 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 132/2011, que constatou o total de 1.795kg (um quilograma, setecentos e noventa e cinco gramas), apresentando resultado positivo para a substância Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida por Maconha, apreendida com a apelante, distribuídas em dois 'tijolos'.

O Ministério Público Estadual interpôs apelação penal, às fls. 128/131, requerendo o afastamento da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

Em contrarrazões, às fls. 134/140, a Defensoria Pública debatendo a tese do MP concluiu pelo improvimento da via recursal.

A defesa também interpôs apelação penal e em suas razões, às fls. 143/153, requer a absolvição da apelante por insuficiência de provas; subsidiariamente requer a diminuição da pena base para o mínimo legal e a modificação do regime inicial de cumprimento do pena para o aberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 155/162, debatendo a teses da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, às fls. 170/180, que se pronunciou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo improvimento do apelo da defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias.

#### VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

A apelante Samara da Silva Nascimento requer a sua absolvição alegando insuficiência de provas para condenação.

A materialidade ficou nitidamente espelhada, às fls. 108, pelo Laudo Toxicológico Definitivo nº 132/2011, que constatou o total de 1.795kg (um



quilograma, setecentos e noventa e cinco gramas), apresentando resultado positivo para a substância Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida por Maconha, apreendida com a apelante, distribuídas em dois 'tijolos'.

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da apelante.

A testemunha ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA BEZERRA, policial rodoviário federal, declarou em juízo que estava trabalhando no posto da Polícia Rodoviária Federal, no Apeú. Declarou que estava fiscalizando algumas vans, bem como os pertences dos passageiros. Esta fiscalização se deu, segundo a testemunha, por ter recebido denúncia anônima de que alguém estava trazendo substância entorpecente em uma van, mais especificamente uma mulher. Que na denúncia anônima recebida informava que a pessoa que estava trazendo a substância entorpecente vinha de São Miguel do Guamá, porém trocou de van no terminal rodoviário de Castanhal. Que ao realizarem busca nas bagagens dos passageiros acharam dois tijolos de maconha na sacola da acusada que se identificou como sendo a dona da bagagem e confessou que trouxera a droga de São Miguel do Guamá para entregar a uma pessoa na cidade de Belém. Que não se recorda das características físicas da acusada, até mesmo pelo tempo transcorrido da data dos fatos até o presente depoimento.

A apelante Samara Silva do Nascimento não compareceu ao seu interrogatório em juízo, razão pela qual foi decretada a sua revelia, às fls. 102. No entanto, na fase indiciária, às fls. 09, relatou que: (...) hoje, por volta das 15h00min, saiu de sua residência, e seguiu de van, até a cidade de Castanhal e depois até S. Miguel do Guamá, e no Terminal Rodoviário da cidade encontrou com um homem, desconhecido (...); que o desconhecido, entregou uma sacola plástica, contendo dois (02) tijolos de maconha prensada, em seguida a depoente subiu em uma van com destino a Castanhal, desceu na rodovia BR 316, subindo em outra van, com destino a Belém; que quando passaram pela barreira da Polícia Rodoviária Federal, foram revistados, e uma policial revistou a bolsa da depoente, encontrando os dois tijolos de maconha, sendo em seguida encaminhada até esta delegacia (...).

A policial Ellen Rodrigues D'Andrea, na polícia, à fl. 07, disse:

(...) que trabalha no Posto da PRF – Vila do Apeú, município de Castanhal; que hoje por volta de 19h:00, iniciaram uma fiscalização de rotina nas vans, em frente ao posto, efetuando revista de bagagem e passageiros; que passaram a revistar os passageiros do veículo de transporte alternativo, uma van (Bragança-Belém); que a declarante efetuou a revista nas passageiras do sexo feminino, e encontrou dentro da bolsa feminina de uma passageira, que posteriormente se identificou com o nome de Samara da Silva Nascimento, (...) dois tijolos de maconha prensada; que Samara afirmou que a bolsa lhe pertencia e que tinha ido buscar a droga em São Miguel do Guamá, para levar até Belém (...).

Assim apesar da defesa afirmar que os autos carecem de provas concretas para condenar a apelante Samara, observo que tal assertiva não restou comprovada nos autos, visto que as testemunhas confirmaram ser verídica a denúncia de que a apelante foi flagrada pelos policiais rodoviários, dentro de uma van de transporte, transportando consigo quase dois quilos de maconha.

Apesar da vítima não ter prestado depoimento durante a instrução criminal, as informações extraídas na fase policial, foram ratificadas em juízo, particularmente pelo depoimento da testemunha Antônio Bezerra, tendo sido tal prova coligida aos autos em consonância com a garantia processual-constitucional do contraditório e da ampla defesa, de modo a compor um contexto probatório coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade do crime objetos destes autos.



O magistrado ao prolatar sentença condenatória não se baseou unicamente nas declarações prestadas pela vítima durante o inquérito policial, mas também em elementos de provas complementares coletados sob o crivo do contraditório. Destarte, o conjunto probatório em que se alicerçou o juízo de piso é apto para lastrear o édito condenatório, não havendo nulidade no pronunciamento judicial contrastado. Sobre a questão em apreço orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. (...) PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.** I – Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes. II - A análise da suficiência ou não dos elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. III – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV – Ordem denegada. [STF. RHC 104669/SP, 1ª T. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/11/2010]

Vislumbro evidenciada a prática de tráfico de entorpecente por parte da recorrente, que é também corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais que participaram da diligência que prendeu a recorrente, momento em que foram apreendidas o total de 1.795kg (um quilograma, setecentos e noventa e cinco gramas) de maconha.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.

E a guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes que procederam a revista, autuação e apreensão de produto em crimes dessa natureza:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO.** Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas, a condenação é de rigor. Os depoimentos dos policiais, quando uníssomos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe. (Processo APR 10693130005640001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 15/05/2015, Julgamento 5 de Maio de 2015, Relator Antônio Carlos Cruvinel.

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO DO RÉU - NECESSIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE PROBATÓRIA.** Os depoimentos de policiais militares, de relevante valor probatório, a apreensão de drogas preparadas para o comércio e as informações de que o réu era traficante de drogas comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, impondo a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. (Processo APR 10775140022317001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 18/03/2016, Julgamento 8 de Março de 2016; Relator Denise Pinho da Costa Val)

O delito previsto no artigo 33, caput, e parágrafos da Lei 11.343/2006, como sabido é considerado crime de ação múltipla, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das diversas condutas ali descritas. E, apesar de o delito ser



conhecido como tráfico de drogas, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de atos onerosos ou de comercialização.

Pelas circunstâncias do fato delituoso, bem como a ausência de prova nos autos de que seria para o consumo próprio, levam imperiosamente ao reconhecimento da conduta descrita no caput e nos incisos do art. 33 da lei 11.343/2006 para a recorrente.

#### DOSIMETRIA DA PENA

Requer a defesa a diminuição da pena base para o mínimo legal, alegando possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou a recorrente às sanções punitivas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 (no verbo trazer consigo/transportar), à PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS MULTA, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 124 que à recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, considerando nesta fase 04 (quatro) circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Analisando essas circunstâncias, observa-se que a culpabilidade demonstra-se comum à espécie delitiva, não se vislumbrando dolo mais ou menos intenso que o normal, razão pela qual não deve ser considerada como circunstância negativa.

No que tange aos motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que a justificativa atribuída pelo magistrado sentenciante, ou seja, o lucro proveniente da venda, é inerente ao tipo penal.

Observa-se que a fundamentação do magistrado quanto às circunstâncias do crime, foi fundamentada no fato de dedicar-se ao comércio de entorpecentes, pela grande quantidade apreendida, motivo pela qual mantenho a fundamentação escoreita, considerando-a como circunstância judicial negativa.

Quanto às consequências do crime, o juiz sentenciante também argumentou no sentido de que a disseminação de drogas acarreta a destruição de lares, a violência e a criminalidade, causando grave prejuízo para a sociedade e para o poder público, devendo permanecer como circunstância judicial negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente duas circunstâncias judiciais militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado a quo não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, o magistrado a quo não considerou causas de aumento de pena, mas reconheceu e aplicou a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em 1/6 (um sexto).

#### RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Órgão Ministerial apelou da sentença requerendo o afastamento da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, justificando que pela quantidade de drogas apreendidas e pelas circunstâncias da apreensão indicam que a ré se dedicava à atividades criminosas..

É sabido que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o mercador habitual.

Assim, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda



ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo das circunstâncias do caso concreto. Na espécie, o juízo sentenciante não examinou com veemência os elementos fáticos. Desse modo, vejamos, pela quantidade vultuosa de entorpecente apreendida, qual seja, 1.795kg (um quilograma, setecentos e noventa e cinco gramas) de maconha, o contexto probatório, as circunstâncias da prisão, o fato de denúncia anônima dando conta que uma mulher transportava droga na linha intermunicipal, nos leva a entender que a mesma não seria traficante eventual, mas habitual, o que justifica a não aplicação do redutor acima mencionado. Verifica-se, assim, demonstrada que a conduta da ré converge para a difusão ilícita de entorpecentes, potencializando a disseminação do crime de tráfico, o que de fato impossibilita a aplicação da referida benesse (§4º do art. 33 da Lei de Drogas), vez que não preenche um dos seus requisitos.

Nesse sentido, colaciono excerto de julgado do STJ:

STJ: No caso concreto, conforme provas colhidas nos autos, havia informações de dedicação à comercialização de substâncias ilícitas, o que torna inaplicável, portanto, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. (STJ, HC 221774/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 27/04/2012).

Dessa forma, verifico que a apelante não faz jus a aplicação da causa de diminuição de pena, havendo provas nos autos de que a mesma se dedica a atividade criminosa, motivo pelo qual afasto a referida causa diminuição, tornando assim, a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias multa.

O regime inicial para o cumprimento da pena permanecerá o semiaberto, em observância ao que preceitua o artigo 33, §2º, alínea b do Código Penal.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos para dar parcial provimento ao recurso defensivo para diminuir a pena base fixada, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis; e para dar provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33 da lei nº 11.343/2006, tornando assim, diante das modificações realizadas a pena definitiva da ré Samara da Silva Nascimento em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora